



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2196/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7317/2015
PROTOCOLO	: 1597678
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: GILMAR ANTUNES OLARTE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SICAP– NÃO CADASTRAMENTO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

Cabe aplicação de multa conforme norma legal deste Tribunal o não cadastramento do Município no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP), mediante remessa eletrônica dos documentos, dados e informações, cabendo determinação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao Sr. Gilmar Antunes Olarte, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão do não cadastramento do Município de Campo Grande no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP), mediante remessa eletrônica dos documentos, dados e informações, pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do pagamento da multa aplicada, com determinação ao atual Prefeito de Campo Grande que realize, se já não o fez, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cadastro do Município no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal - SICAP, devendo comprovar nos autos no mesmo período.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Instaurou-se o presente processo em decorrência da comunicação - abaixo colacionada - encaminhada pelo Diretor de Controle Externo da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal informando à folha 3 que:

De acordo com o controle de remessas do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal - SICAP, relativo à 2ª versão, a **Prefeitura Municipal de Campo Grande** não se cadastrou no sistema, mediante remessa eletrônica dos documentos, dados e informações, estabelecidos no § 1º, do artigo 3º, da Instrução Normativa nº 38, de 28 de novembro de 2012, o que sujeita a autoridade responsável às penalidades cabíveis.

A fim de regularizar a pendência acima diligenciei, conforme Ofício n. 2302/2017 (f. 9), solicitando a Gilmar Antunes Olarte o encaminhamento eletrônico dos documentos, dados e informações, conforme disposição do art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época)

No entanto, o Ex-Prefeito deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme teor do Despacho de folha 15, que certificou o decurso do prazo e lhe atribuiu os efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 16884/2015, *in verbis*:

Consta informação, lançada pelo Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal- SICAP, relativo à 2ª versão, que a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS não se cadastrou no sistema, mediante remessa eletrônica dos documentos, dados e informações, estabelecidas no §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa n. 38/2012.

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se manifesta pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 42, IV, c/c art. 44, I ambos da Lei Complementar n.160/2012.

É o sucinto relato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A Constituição Federal determina em seu art. 70 que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos devem prestar contas. Por sua vez, o art. 31 estipula que a fiscalização dos Municípios será exercida pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal e pelo Poder Legislativo, mediante controle externo que será exercido pelos Tribunais de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

A fim de apreciar a legalidade dos atos de pessoal dos Municípios submetidos à jurisdição desta Corte Fiscal foi editada a Resolução Normativa n. 67/2010, que instituiu o Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP) com a finalidade de viabilizar a remessa por meio eletrônico de informações relativas a atos de pessoal, exigindo, para tanto, prévio cadastramento no SICAP.

Instaurou-se o presente processo em decorrência da omissão do Prefeito (à época) do Município de Campo Grande em cumprir a determinação contida no art. 3º, § 2º, II, da Resolução Normativa n. 67/2010, *in verbis*:

Art. 3º A autuação, a distribuição, a notificação, a juntada de documentos, a instrução, a tramitação, o registro e outros procedimentos necessários à apreciação dos processos e à gestão de informações e documentos referidos no artigo 1º, ocorrerão por meio eletrônico conforme disposições desta Resolução Normativa.

§ 2º Para operacionalização do processo e dos serviços eletrônicos é necessário:

II – para os jurisdicionados e terceiros interessados, prévio cadastramento no CJUR-TCE/MS e no SICAP, além de concessão de perfis de acesso.

Intimado (Ofício n. 2302/2017 - AR f. 11) para efetuar cadastramento junto ao SICAP, Gilmar Antunes Olarte, deixou transcorrer o prazo *in albis*:

CERTIDÃO

Certifico que transcorreu o prazo sem a manifestação do interessado Gilmar Antunes Olarte, Ex-Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, referente ao termo de intimação por Edital, fls. 14 dos autos.

DESPACHO

Em razão do não comparecimento aos autos para o atendimento da intimação (por Edital), conforme certidão acima, **DECRETO A REVELIA** de Gilmar Antunes Olarte, Ex-Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, nos termos do art. 113, § 1º da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

O dever de prestar contas imposto aos gestores públicos é mandamento constitucional, consoante art. 70, *parágrafo único*, da Constituição Federal, por conseguinte, a Administração Pública não possui liberdade, tampouco vontade pessoal, pois é “... *explicita a subordinação da atividade administrativa à lei...*”¹.

Assim, deveria o Responsável realizar, tempestivamente, o cadastro do Município no SICAP, efetuando a remessa eletrônica dos documentos/dados/informações, conforme estabelece o art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. 38/2012, com a redação dada pelas Instruções Normativas n. 39, de 20 de março de 2013 e 40, de 12 de junho de 2013.

¹ MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Considerando:

a) a ausência de cadastro do Município de Campo Grande junto ao SICAP;

b) que o art. 24 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 considera “*prestação de contas*” todo procedimento por meio do qual, no *prazo* da lei ou do *regulamento* o jurisdicionado está obrigado a *apresentar dados, documentos e informações* que permitam o exercício do controle externo a cargo deste Tribunal;

c) que o art. 42, da LC n. 160/12, considera *infração* toda violação de prescrição constitucional, legal ou *regulamentar* que discipline a prática de atos sujeito ao controle externo, dentre elas a *omissão* total ou parcial de *prestar contas no prazo estabelecido*;

d) que o art. 44 traz as implicações sancionatórias ao Jurisdicionado caso não apresente, no prazo estipulado, a documentação elencada em seus instrumentos regulamentares;

e) que os documentos acostados nos autos demonstram que o Ex-Prefeito deixou de cumprir o estabelecido no art. 23, da LC n. 160/2012, que dispõe que o “*Jurisdicionado deve se cadastrar na unidade competente desta Corte de Contas, indicando todos os dados solicitados, especialmente seu domicílio ou o endereço no qual ele pode receber intimações e outras comunicações de atos, e deverá, também, manter atualizados seus dados cadastrais, comunicando qualquer modificação neles ocorrida*”;

f) e que “*o não cumprimento aos prazos e determinações contidas neste ato resolutivo e demais regulamentos aplicáveis à matéria, sujeitará o responsável à imputação de multa, nos termos legais e regimentais pertinentes*” (art. 6º, da RN/TCE/MS n. 67/2010);

DISPOSITIVO

Acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e Voto:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito do Município, Gilmar Antunes Olarte, inscrito no CPF sob n. 489.872.711-53, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013, pelo não cadastramento do Município de Campo Grande no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP)², mediante remessa eletrônica dos documentos, dados e informações, estabelecidos no art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época);

II - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias³ para comprovação do pagamento da multa aplicada no item acima sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

² O cadastramento é necessário para viabilizar a remessa de informações relativas a atos de pessoal.

³ Art. 172, § 1º, I e II, da RN/TCE/MS 76/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

III - Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito de Campo Grande que realize, se já não o fez, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cadastro do Município no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal - SICAP, devendo comprovar nos autos no mesmo período⁴.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao Sr. Gilmar Antunes Olarte, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com determinação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB ASP

SETAC APC/ARP

⁴ O não cumprimento desta determinação sujeita o Gestor à multa prevista no art. 44, I, da LC 160/2012 (de até 1.800 UFERMS - art. 45, I, da LC 160/2012).